

Da **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**, ao Projeto de Lei nº 7511/03, que “Altera dispositivos da Lei 7501, de 27 de junho de 1986, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada **MANINHA**

I – RELATÓRIO:

É submetido ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o epigrafado projeto de lei, através do qual o Poder Executivo tem a intenção de alterar a Lei 7501/86, dando nova redação ao art. 68 daquele diploma legal.

A finalidade da alteração é permitir a designação dos atuais servidores do Plano de Classificação de Cargos do Ministério das Relações Exteriores para missões transitórias e permanentes no exterior. Propõe ainda que tal possibilidade de designação tenha caráter de excepcionalidade e que a tais servidores sejam aplicados os dispositivos pertinentes às remoções dos Oficiais e Assistentes de Chancelaria.

Propõe que a remoção obedeça a planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores, observados alguns requisitos entre eles: perfil funcional compatível com o desempenho das atividades efetuadas em postos no exterior; cinco anos, no mínimo, de efetivo exercício na Secretaria de Estado; e aprovação em curso de treinamento para o serviço no exterior.

A proposição tem ainda a intenção de vedar novas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores a partir de 16 de dezembro de 2002, bem como proibir o exercício provisório nas unidades administrativas daquele órgão no exterior para os fins de que trata o art. 84 da Lei 8112/90.

A proposta tramitou regularmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde, no prazo regimental não recebeu emendas.

Em avaliação por aquele colegiado recebeu parecer favorável sendo o mesmo aprovado, com duas emendas de relator.

Nesta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a proposta, no prazo regimental, não recebeu emendas. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 32, XI, b do vigente Regimento, compete a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional avaliar as proposições que são apresentadas a esta Casa, no que tange aos aspectos de política externa, serviço exterior brasileiro, entre outros.

A remoção de servidores do Ministério de Relações Exteriores já foi objeto, entre outras, de duas legislações, a saber:

- a Lei 7501/86, que estruturou o serviço exterior brasileiro e criou nos quadros do Ministério um corpo de servidores permanentes, integrado pela Carreira de Diplomata e pela categoria funcional de Oficial de Chancelaria;

- e a Lei 8829/93, que criou as carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria.

Os dois diplomas legais determinam que apenas podem ser removidos para servir nos postos no exterior os integrantes das referidas

carreiras. Entretanto, admitem em caráter excepcional, que os servidores admitidos antes da vigência da Lei 7501/86 que atendam condições e critérios específicos e legalmente definidos possam também prestar serviços no exterior.

No entanto, a Lei 8829/93 não permitiu que fossem aproveitados todos os servidores que prestavam serviços ao Itamaraty, embora fossem eles servidores experimentados no trato das questões relativas às atividades do dito Instituto. A reestruturação efetivada por força dos citados diplomas legais não fez justiça àqueles trabalhadores. Este o principal conteúdo da proposição em análise.

A proposta tem o condão de resolver um problema administrativo decorrente das formas de acesso aos quadros do serviço público, e que no citado órgão vem causando distorções.

É necessário porém, registrar que não nos parece de bom alvitre excluir a possibilidade de recebimento de servidores através do instituto da redistribuição, que é um instituto aplicável à toda a administração pública. Não nos parece adequado pois a administração não deve ser vista isoladamente sob a ótica de determinado órgão e, menos ainda, tal restrição ser efetivada através de lei, com todas as dificuldades inerentes para alteração.

O instituto da redistribuição, até por ser uma norma geral, tem a finalidade de viabilizar que a administração pública utilize tal mecanismo para adequar os recursos humanos postos à sua disposição. Assim, deve tal situação ser vista com bastante reserva. Como, entretanto, a proposta é originária do Poder Executivo, é de se entender que tal inserção limitadora decorre de interesse público. Apenas por tal motivo, deixamos de apresentar emenda para excluir tal dispositivo da proposta.

Nos parece que, tal distorção em diversos órgãos da administração pública brasileira muito mais se deu pelo fato de passar o Estado brasileiro por diversas fases de estruturação do que pela aplicação do instituto da redistribuição.

A emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público retira da proposta original a referência temporal, o que tecnicamente demonstra-se mais adequado.

Não há dúvidas porém que a proposta alcança o mérito necessário para viabilizar que, ao tempo que se faz justiça com o servidor, haja a devida adequação do quadro de servidores e melhores condições para consecução dos objetivos do órgão.

Somos assim pela aprovação do Projeto de Lei N°7511/03 por esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na forma das emendas já aprovadas.

Sala das Comissões,

Deputada **MANINHA**